PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO AO LEGISLATIVO

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Milton Leite

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 1023/2023

Senhor Presidente,

Em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento, conforme Ofício SGP-12 nº 1023/2023, acerca do Projeto de Lei nº 551/19 de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a criação de vagas de estacionamento exclusivo para veículos de transporte escolar em frente de creches e escolas de ensino infantil, fundamental e médio no âmbito do Município de são Paulo, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestada pela Secretaria Municipal de Transporte e Mobilidade.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.

Denise Soares Ramos
Chefe de Gabinete
Em 20/05/2024, às 16:26.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **098726134** e o código CRC **CD2E6EDD**.

Matéria DOCREC 298/2024. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO, juntado ao PL 551/2019 por Diego Marinetto. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=532144.

autuado por Diego Marinetto em 20/05/2024 17:39:44.

autuado por Cristina Domingues Simões Santos em 01/12/2023 13:06:26.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

São Paulo, 30 de novembro de 2023.

OFICIO SGP12 n. 1023/2023

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, 2, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Senhoria pedido de Informações sobre o PROJETO DE LEI 551/2019, de autoria de Ver. AURÉLIO NOMURA (PSDB) e Ver. EDUARDO TUMA (PSDB), que "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE VAGAS DE ESTACIONAMENTO EXCLUSIVO PARA VEÍCULOS DE TRANSPORTE ESCOLAR EM FRENTE ÀS CRECHES E ESCOLAS DE ENSINO INFANTIL, FUNDAMENTAL E MÉDIO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO".

A fim de instruir este ofício, encaminho cópia do pedido de informações, do projeto de lei e da respectiva justificativa.

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração e coloco a seu dispor, para informações que julgar oportunas, a Secretaria dessa Comissão.

Atenciosamente,

MILTON LEITE
Presidente

À Sua Excelência, o Senhor
RICARDO NUNES
Prefeito da Cidade de São Paulo
CEP 01415-001 - São Paulo - SP
Tel.: 3113-8000
E-mail: prefeito@prefeitura.sp.gov.br

Pedido de subsídios e manifestações PL 551/19 (0945288826) SEI 6016.2024/0000565-4 / pg. 2
Pedido de Subsídios OF SGP12 551-19 (0945288826) SEI 6016.2024/0000565-4 / pg. 1

Matéria OF-SGP12 1023/2023. Documento assinado digitalmente por MILTON LEITE DA SILVA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=498791.

Matéria DOCREC 298/2024. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO, juntado ao PL 551/2019 por Diego Marinetto. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=532144.

autuado por Diego Marinetto em 20/05/2024 17:39:44.

autuado por Jair Tatto em 30/11/2023 11:06:22.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PROJETO DE LEI-551/2019

Exmo(a). Sr(a). Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento,

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 551/2019:

1º) As ações necessárias à efetivação das disposições do projeto, bem como a fiscalização do cumprimento dessas disposições, podem ser realizadas com os recursos à disposição do Executivo ou demandam a contratação de recursos adicionais? Nesse caso, qual o impacto orçamentário-financeiro com a implementação da propositura, mais especificamente com os custos de fiscalização de suas disposições?

2º) Há ações do Executivo, em planejamento ou execução, que venham ao encontro do disposto no projeto?

3º) Qual a opinião do Executivo sobre a matéria?

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento em 23/11/2023.

ISAC FELIX
Relator(a)

Exmo(a). Sr(a). Presidente da Câmara Municipal de São Paulo,

Encaminho-lhe para as devidas providências.

Ver. JAIR TATTO (PT)
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

Este documento contém assinatura digital

Pedido de subsídios e manifestações - PL 551-19 (0945286882) SEI 6016.2024/0000565-4 / pg. 2 pg. 3

Matéria DSP 14600/2023. Documento com assinaturas digitais múltiplas (vide certidão à folha seguinte) e juntado ao PL 551/2019 por Jair Tatto. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=498630.

Matéria DOCREC 298/2024. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO, juntado ao PL 551/2019 por Diego Marinetto. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=532144.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

LISTA DE MÚLTIPLAS ASSINATURAS DSP 14600/2023

Autores
Ver. ISAC FELIX (PL)
Ver. JAIR TATTO (PT)

Matéria DOCREC 298/2024. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO, juntado ao PL 551/2019 por Diego Marinetto. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=532144.

Não PS - ANÁLISE TÉCNICA
ESPECIAL - PROJETO DE LEI

N°: 96.31.00174/21-43
Revisão: 4
Reg. CET: 01682 07/02/24
Analista: SILVANA DI BELLA SANTOS

PARECER TÉCNICO

SPP - Sr. Superintendente,

Em atenção ao solicitado pela Procuradora do município, no documento SEI 94524457 para que sejam oferecidas respostas as indagações formuladas no documento SEI n.º 094525582, bem como para exame e manifestação sobre a propositura, nos termos do substitutivo, documento SEI n.º 0945522475, fazemos os seguintes considerações;

1. Documento SEI n. 0945522475- quesito 1º:
"1º) As ações necessárias à efetivação das disposições do projeto, bem como a fiscalização do cumprimento dessas disposições, podem ser realizadas com os recursos à disposição do executivo ou demandam a contratação de recursos adicionais? Nesse caso, qual o impacto orçamentário financeiro da propositura, mais e especificamente com os custos de fiscalização de suas disposições? "

A municipalidade tem por competência e atribuição "*planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito" (artigo 24,* Inciso II do Código de Trânsito Brasileiro - CTB) nas vias públicas em seu território, através da sinalização de trânsito e de outros atos administrativos do seu órgão executivo de trânsito (artigos 5º, 7º e 24 do CTB) que integra o Executivo municipal, o que se distingue de "ordenar" o trânsito urbano.

No exercício de sua atribuição e competência, o órgão executivo de trânsito de São Paulo já implanta através de atos administrativos e pela sinalização viária, diversas áreas destinadas ao estacionamento específico, no caso destinada ao estacionamento de veículo escolar, em conformidade às normas infra legais advindas do CTB, especialmente a Resolução do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN n. º 965/2022.

Entre estes estacionamentos específicos, encontra-se o estacionamento destinado a veículo escolar, previsto no art. 3º, inciso I, da Resolução CONTRAN n. º 965/22, ou seja:

"I - área de estacionamento para veículo de aluguel é a parte da via sinalizada para o estacionamento exclusivo de veículos de categoria de aluguel que prestam serviços públicos

Matéria DOCREC 298/2024. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO, juntado ao PL 551/2019 por Diego Marinetto. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=532144.

mediante concessão, permissão ou autorização do poder concedente; "

No que diz respeito à fiscalização do cumprimento dessas disposições previstas no projeto de lei, notadamente, custos de fiscalização, informamos que esta atividade já integra as atribuições da entidade executiva de trânsito municipal da Cidade de São Paulo, previstas no art. 24, inciso VI do CTB

2. Documento SEI n. 0945522475- quesito 2º:

2º) Há ações do Executivo, em planejamento ou execução, que venham ao encontro do disposto no projeto?

O órgão de trânsito municipal, respeitadas as disposições legais previstas na referida Resolução, já regulamenta vagas destinadas a veículo de transporte de escolar junto às escolas e creches, de acordo com as necessidades e características de cada local, conforme norma técnica disponível no endereço:
<http://www.cetsp.com.br/media/392064/msuvol10_parte9_veiculoescolar.pdf>

No caso de estabelecimentos particulares, quando manifesto interesse em colaborar com o Poder Público, arcando com os custos, a sinalização é implantada nos termos da PORTARIA 002/07 - SMT.
O Projeto de Lei pretende estabelecer algo que já é estabelecido, sendo que pelas décadas decorridas desde que foi normalizado e vem sendo implantado na cidade o estacionamento especial em vias públicas, com vagas de uso exclusivo junto às escolas para veículos de transporte de escolares, é possível afirmar que praticamente todos os estabelecimentos que demandavam tais estacionamentos já os dispõem, caso atendidas as condições e requisitos técnicos do entorno viário de cada um deles.

3. Documento SEI n. 0945522475- quesito 3º:

3º) Qual a opinião do Executivo sobre a matéria? "
Redação do substitutivo, dada pela Comissão de trânsito, transporte e atividade econômica, sobre o Projeto de lei n. 0551/2019:

Pedido de subsídios e informações (PL 551/19) (098736024) SEI 6010.2024/0006565-4 / pg. 6
Parecer SPR/ NORMAS (0975236632) SEI 6010.2024/0006565-4 / pg. 6

Matéria DOCREC 298/2024. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO, juntado ao PL 551/2019 por Diego Marinetto. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=532144.

Altera a Lei nº 14.492, de 31 de julho de 2007, que estabelece a área escolar de segurança como espaço de prioridade especial do Poder Público Municipal, criando vagas de estacionamento exclusivo para veículos de transporte.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º A Lei Municipal nº 14.492, de 31 de julho de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

"Art. 2º A área de que trata a presente lei corresponderá a círculos de raio correspondente a 100(cem) metros, com centro nos portões de entrada e saída das escolas e creches e deverá ser indicado por placas a serem afixadas nas proximidades. (NR)

Art. 3º .....

(...)

VI - Disponibilizar, quando possível, a criação de vagas demarcadas de estacionamento exclusivo para veículos de transporte escolar devidamente cadastrados junto aos órgãos municipais competentes, em área próxima às creches e escolas de ensino infantil, fundamental e médio, públicas e particulares na cidade de São Paulo, segundo o seguinte critério: (NR)

a) - 02 (duas) vagas para escola com mais de 500 (quinhentos) alunos; (NR)

b) - 04 (quatro) vagas para escolas com mais de 1000 (mil) alunos. (NR)

VII - Em caso de impossibilidade de estacionamento na via, conforme art 47 do CTB, o Poder Público envidará esforços para possibilitar, na área referente ao artigo 2º, a ocorrência do embarque ou desembarque de alunos no tempo indispensável, desde que não interrompa ou perturbe o fluxo de veículos ou a locomoção de pedestres. (NR)"

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Pedido de substitutivo e emendas (PL 551/19) (09873601/24) SEI 6010.2024/0000565-4 / pg. 7
Parecer SPR/NORMAS (09732632) SEI 6010.2024/0000565-4 / pg. 6

Matéria DOCREC 298/2024. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO, juntado ao PL 551/2019 por Diego Marinetto. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=532144.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Quanto a proposta apresentada, ressalto os pareceres exarados nos documentos SEI n. º 041542092 e n.º 041679993 destacando os seguintes itens.

A obrigatoriedade de criação de vagas impondo quantidade em função do número de alunos não se justifica pois independentemente do número de alunos:

a) muitos estabelecimentos de ensino sequer usam, por absoluta falta de demanda dos alunos e de seus pais, o serviço de transporte escolar, o que torna desnecessária a demarcação de vagas sinalizadas para estes veículos nestes estabelecimentos. O órgão de trânsito já sinaliza conforme a demanda do local, dando preferência ao embarque e desembarque dos escolares, inclusive aos escolares com deficiência.

b) muitos estabelecimentos demandam menos ou mais vagas destinadas ao serviço de transporte escolar do que as 2 ou 4 vagas previstas no Projeto de Lei, que se entrar em vigor acabará restringindo esta demanda específica, que atualmente já vem sendo atendida.

c) sendo públicos ou particulares, muitos estabelecimentos de ensino têm espaços internos ou junto aos seus imóveis fora das via pública, destinados ao estacionamento e operação de veículos do serviço de transporte escolar, além dos demais veículos de pais ou responsáveis pelo transporte de alunos, o que torna desnecessária a demarcação e sinalização das vagas para veículos do transporte escolar nas vias públicas junto à tais estabelecimentos.

Pelo exposto, sugerimos na proposta:

Pedido de subsídios e informações (PL 551/19) (098736024) SEI 6010.2024/0007565-4 / pg. 8
Parecer SPR/ NORMAS (097923632) SEI 6010.2024/0007565-4 / pg. 7

Matéria DOCREC 298/2024. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO, juntado ao PL 551/2019 por Diego Marinetto. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=532144.

- a eliminação da quantidade de vagas e deixando a critério do órgão de trânsito,

- excetuar os estabelecimentos que dispõe de espaço interno, bem como deixar claro que a criação de vagas deverá obedecer às normas expedidas pela autoridade de trânsito municipal.

Assim propomos as seguintes alterações:

- No art. 3º, inciso VI substituir a palavra "possível" por necessário, e acrescentar a palavra serviço, conforme negrito:

(...)

VI Disponibilizar, quando **necessário**, a criação de vagas demarcadas de estacionamento exclusivo para veículos destinados ao **serviço** de transporte escolar devidamente cadastrados junto aos órgãos municipais competentes, em área próxima às creches e escolas de ensino infantil, fundamental e médio, públicas e particulares na cidade de São Paulo.

- Eliminar o inciso VII: ou seja

VII - Em caso de impossibilidade de estacionamento na via, conforme art 47 do CTB, o Poder Público envidará esforços para possibilitar, na área referente ao artigo 2º, a ocorrência do embarque ou desembarque de alunos no tempo indispensável, desde que não interrompa ou perturbe o fluxo de veículos ou a locomoção de pedestres. (NR)"

- Acrescentar ao art. 3º os parágrafos:

§ 1º o estacionamento destinado ao serviço de transporte escolar deve obedecer às normas do Conselho Nacional de Trânsito e às expedidas pela autoridade de trânsito do município.

§ 2º Não serão regulamentadas vagas destinadas ao serviço de transporte escolar quando o

Pedido de subsídios e informações (PL 551/19) (098736024) SEI 6010.2024/0000565-4 / pg. 9
Parecer SPR/NORMAS (097923632) SEI 6010.2024/0000565-4 / pg. 9

Matéria DOCREC 298/2024. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO, juntado ao PL 551/2019 por Diego Marinetto. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=532144.

estabelecimento possui espaço interno ou junto ao seu imóvel, fora da via pública.

§ 3º A regulamentação de área de embarque e desembarque deve prevalecer sobre as áreas destinadas ao estacionamento de veículo do serviço de transporte escolar junto a creches e escolas de ensino infantil, fundamental e médio, públicas e particulares na cidade de São Paulo.

SPP\Normas,06/02/24

Silvana Di Bella Santos
Reg.CET: 01682
07/02/24

Matéria DOCREC 298/2024. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO, juntado ao PL 551/2019 por Diego Marinetto. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=532144.

COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO
Superintendência de Planejamento e Projetos
Rua Barão de Itapetininga, 18, 12º andar - São Paulo/SP - CEP 01042-000
Telefone: 3396-8010

PROCESSO 6010.2021/0000376-1

Encaminhamento CET/SPP Nº 097923830

Diretoria de Planejamento e Projetos – DP

Sr. Diretor,

Em atendimento ao Encaminhamento 096478593, restituímos o presente com o Parecer de SPP/ Normas 097923632 para ciência e prosseguimento.

Atenciosamente,

ISSAO HINO

Superintendente

Issao Hino
Superintendente
Em 07/02/2024, às 13:07.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **097923830** e o código CRC **4068CC1B**.

Matéria DOCREC 298/2024. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO, juntado ao PL 551/2019 por Diego Marinetto. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=532144.

COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO
Diretoria de Planejamento e Projetos
Barão de Itapetininga, 18, 13º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01042-000
Telefone: (11) 3396-5451
PROCESSO 6010.2021/0000376-1

Encaminhamento CET/DP Nº 097941313

São Paulo, 07 de fevereiro de 2024.

CET/GAB

Senhor Chefe de Gabinete,

Restituímos o presente com as informações prestadas pela Superintendência de Planejamento e Projetos, documento 097923830, para prosseguimento.

Atenciosamente,

VALTAIR FERREIRA VALADÃO

Diretor Adjunto de Planejamento e Projetos

Valtair Ferreira Valadão
Diretor(a) Adjunto(a)
Em 07/02/2024, às 18:42.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **097941313** e o código CRC **2990FB90**.

Matéria DOCREC 298/2024. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO, juntado ao PL 551/2019 por Diego Marinetto. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=532144.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRÂNSITO

Assessoria Jurídica

Rua Boa Vista, 128 / 136, 4º andar - Fundos - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01014-000

Telefone:

PROCESSO 6010.2021/0000376-1

Encaminhamento SMT/AJ Nº 098461481

CASA CIVIL/ATL III

Sra. Assessora,

Em atenção ao quanto solicitado, encaminho o processo com as respostas apresentadas pela CET.

CELSO GONÇALVES BARBOSA

Secretário - SMT

Celso Gonçalves Barbosa
Secretário(a) Municipal de Mobilidade e Trânsito
Em 20/02/2024, às 16:24.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **098461481** e o código CRC **045A0D59**.

Matéria DOCREC 298/2024. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO, juntado ao PL 551/2019 por Diego Marinetto. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=532144.